



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)0600039-07.2024.6.07.0000

DECISÃO

O Partido da Mobilização Nacional (Mobiliza) ajuizou Ação de Decretação de Perda de Mandato por Desfiliação Partidária movida contra o Deputado Distrital Bernardo Rogério Mata de Araújo Júnior.

O partido Requerente informou que *“em 14 de abril de 2023, portanto, há pouco mais de 04 meses depois da posse como Deputado Distrital, a agremiação partidária foi surpreendida com a publicação no diário oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal dando conta da desfiliação voluntária do demandado”*.

Afirmou que a desfiliação foi amplamente noticiada *“nos veículos de comunicação, bem como no próprio site do requerido”*.

Segundo o grêmio político, o *“demandado se desfilou voluntariamente da agremiação partidária demandante, razão pela qual deve ser decretada a perda do mandato eletivo do mesmo, conferindo ao respectivo suplente, a titularidade do mandato de Deputado(a) Distrital”*.

Sustentou que o mandatário não justificou o abandono da sigla partidária em expediente enviado à Câmara Legislativa, de modo que não seria possível concluir que o desligamento teria sido motivado pelo fato de o partido não ter alcançado a cláusula de barreira.

Argumentou que não se aplica a permissão para desfiliação em razão de a agremiação não atingir a cláusula de desempenho (§ 5º do art. 17 da CF), tendo em vista que a norma constitucional exigiria filiação a outro partido, o que não ocorreu no caso.

Aduziu que o órgão nacional da agremiação, que possui competência para anuir com as desfiliações dos parlamentares eleitos, não aquiesceu com o abandono realizado pelo Requerido.

Defendeu a inoccorrência de decadência, tendo em vista que, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 9.096/1995, o prazo para ajuizamento da ação deveria ser contado a partir da intimação da migração partidária, o que não se efetivou, pois o parlamentar ainda se não se filiou a outra agremiação.

Postulou “a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar o imediato afastamento do Deputado Distrital BERNARDO ROGÉRIO MATA DE ARAÚJO JUNIOR - ROGÉRIO MORRO DA CRUZ, oficiando-se, de imediato, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que proceda à posse do primeiro suplente, que deverá permanecer no cargo até decisão final”.

Argumentou que estariam presentes os requisitos do art. 311, II e IV, do CPC para a concessão de tutela de evidência, tendo em vista que a prova documental colacionada e “o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores” ensejariam o deferimento da medida, posto que seria “irrefutável e incontroverso o fato de o requerido ter se desfiliado voluntariamente do partido requerente e por inexistir anuência do diretório nacional quanto a tal conduta”.

O Requerente também considerou a presença dos pressupostos para a aplicação de medida de urgência, ante a existência da “verossimilhança das alegações temperada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 1º da Res. 22.610/2007-TSE que o partido político deve requerer o mandato do trânsfuga no prazo de 30 dias contados da “comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018”.

O art. 25-B da Res. 23.596/2018-TSE, por sua vez, estabelece que, “nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis ([Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19](#)).”

Como se observa, a exigência de intimação a ser realizada pela Justiça Eleitoral somente tem incidência na hipótese em que o parlamentar realiza a migração partidária, o que aparentemente ainda não ocorreu. Todavia, não se pode retirar do partido político a possibilidade de requerer o mandato se o mandatário não se filiar a outra agremiação, vez que o direito poderá ser exercido com a ciência da desfiliação, não se exigindo nova filiação.

É oportuno ressaltar que a jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral é firme no sentido de que o prazo decadencial para se postular o mandato do parlamentar infiel deve ser contado a partir da ciência do partido quanto à desligamento, o que pode ocorrer antes da formalização do ato perante a Justiça Eleitoral. Confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 22, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/1997. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MARCO QUE ASSEGURA EFETIVIDADE E PUBLICIDADE DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO ANTERIOR. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7º DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU REITERADO DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, § 2º, da Res.–TSE nº 22.610/2007 prevê que o prazo para a propositura da ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária é de 30 dias para o partido interessado, contados da data da desfiliação do mandatário.

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, **"a data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral"** (AgR–AI nº 060058875/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.8.2019).

3. O substrato da exegese conferida por esta Corte Superior ao dispositivo é a ciência do partido acerca da desfiliação. Justamente por isso, no caso de ausência de comunicação da desfiliação ao partido diretamente pelo trãnsfuga, configurando–se a hipótese do art. 22, V, da Lei nº 9.096/95, o termo inicial para contagem do prazo da ação é a data do cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral, pois constitui o momento em que a agremiação partidária toma conhecimento oficial da saída do trãnsfuga dos seus quadros, **ressalvada a hipótese em que as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a ciência em ocasião anterior.** [...]

(Agravado de Instrumento nº 060057160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 06/08/2020 - g.n.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PROPOSITURA. SUPLENTE. PRAZO. ART. 1º, § 2º, DA RES.-TSE 22.610/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, unânime, esta Corte Superior confirmou acórdão do TRE/CE, por meio do qual se extinguiu, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo sem Justa Causa ajuizada pelas embargantes, suplentes de vereador de Alcântaras/CE eleitas em 2020, haja vista a decadência.

2. Não há falar em omissão desta Corte quanto à incidência do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88), o que se alega com base na legitimidade de suplentes para, em substituição ao partido, postular o mandato do parlamentar infiel.

3. No ponto, consignou-se de modo expresso que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007, quando o partido não formular, em nome próprio, o pedido de decretação de perda de cargo eletivo em virtude de desfiliação sem justa causa dentro de 30 dias da ciência do desligamento, eventuais interessados podem requerê-lo nos 30 dias subsequentes. Nesse sentido, assentou-se que as ora embargantes ajuizaram a ação em 28/4/2022, ao passo que o prazo para os legitimados subsidiários postularem a perda do cargo

eletivo dos trânsfugas se encerrara em 20/12/2021, sendo manifesta a extemporaneidade.

4. De outra parte, frisou-se de modo cristalino, **com supedâneo na remansosa jurisprudência desta Corte Superior, que o termo de início da contagem do prazo decadencial é a data da primeira comunicação de desfiliação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a da divulgação das listas de filiados pela Justiça Eleitoral.**

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060008591, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2023 - g.n.)

No caso dos autos, o próprio requerente informou que *“em 14 de abril de 2023, portanto, há pouco mais de 04 meses depois da posse como Deputado Distrital, a agremiação partidária foi surpreendida com a publicação no diário oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal dando conta da desfiliação voluntária do demandado”*.

Desse modo, numa análise provisória e rápida, própria desta fase processual, do que se apresenta nos autos, estaria escoado o trintídio para exercício do direito, tendo em vista que o prazo decadencial teria se iniciado em 14/04/2023. Essa conclusão incipiente não define a existência da caducidade, mas impede a concessão de tutela provisória.

Ademais, notícia jornalística informa que o ato de desfiliação foi fundamentado no fato de que o partido não superou a cláusula de barreira (id 25458697), o que, em princípio, encontra respaldo no § 5º do art. 17 da Constituição Federal, ainda que o parlamentar não tenha se filiado da nova agremiação. Em que pese a existência de precedentes em sentido contrário, verifica-se que há julgados favoráveis à tese de que a ausência de previsão de prazo para a filiação no texto constitucional impede a reclamação do mandato. Esse é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

“PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. SAÍDA DE PARTIDO. VEREADOR. CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO CUMPRIDA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA.

1. No presente caso, inexistente prova de que o PRTB, na pessoa do presidente nacional, tenha sido intimado da desfiliação do requerido pela Justiça Eleitoral, de modo que não se iniciou regularmente a contagem do prazo decadencial de 30 dias para propositura da ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, razão pela qual a preliminar de decadência deve ser rejeitada.

2. Possui legitimidade o autor, na qualidade de vereador para pleitear sua desfiliação partidária com base no § 5º, do artigo 17, da Constituição da República.

3. O § 5º do artigo 17 da CF prevê a faculdade do detentor de mandato eletivo, cujo partido pelo qual foi eleito não tenha atingido, nas eleições para a câmara federal, a cláusula de barreira imposta no §3º, inciso I, filiar a outro partido sem a perda de seu mandato.

4. **Referido dispositivo não faz distinção entre os mandatos e tampouco estabelece prazos legais para tal filiação, não cabendo estabelecer interpretação restritiva em prejuízo aos mandatários.**

5. Ação julgada improcedente.”

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº060011785, Acórdão, Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2022 - g.n.)

A concessão de tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC exige que o direito postulado esteja sedimentado nas Cortes Superiores, o que não se verifica no caso dos autos. Também a hipótese prevista no inciso IV do mesmo dispositivo pressupõe a existência de prévio contraditório, que ainda não foi exercido pelo demandado.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

[...] 2. A tutela de evidência, regulada pelo CPC/2015, no art. 311, dispensa a demonstração do risco dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, desde que a situação se amolde a uma das hipóteses arroladas em seus quatro incisos.

3. A concessão da tutela de evidência com espeque no inc. II do art. 311 do CPC/2015 requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pela parte agravante.

4. Quanto aos incs. I e IV do art. 311 do CPC/2015, a concessão da tutela de evidência não dispensa o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai, *a contrario sensu*, do parágrafo único do mesmo artigo, o que não se amolda à situação, já que o pedido veiculado pela agravante é *initio litis*.”

([Acórdão 1050011](#), unânime, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2017)

Por fim, consigne-se que a ação de perda de mandato por infidelidade partidária possui rito célere, devendo ser julgada em 60 dias, conforme dispõe o art. 12 da Res. 22.610/2007-TSE, de modo que se impõe realizar a tramitação, com eventual instrução, para que o Tribunal determine, se for o caso, a alteração na composição do Poder Legislativo local.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta (art. 4 da Res. 22.610/2007-TSE).

Publique-se.

Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica).

Desembargador Eleitoral MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA

Relator